

Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Repositório autorizado de jurisprudência
do Egrégio Supremo Tribunal Federal
Registro nº 25/99, de 22/04/1999
DJU nº 72, de 16/04/1999, p.1

Repositório autorizado de jurisprudência
do Egrégio Superior Tribunal de Justiça
Registro nº 37 – Portaria nº 1, de 26/10/1998
DJU de 05/11/1998, p.137 - Registro retificado
Portaria nº 9, de 14/06/1999 – DJ 22/06/1999

nº 79 jan./mar. 2021

O Ministério Público na defesa do regime democrático: o combate à desinformação política (*fake news*) – um desafio que ainda se descortina

Kleber Couto Pinto*

Sumário

Introdução. 1. O Ministério Público e a defesa do regime democrático. 2. A Democracia. 3. A Democracia na era digital. 4. *Fake news* – como antigamente. 5. Origem do termo *fake news* – um fenômeno comunicacional. 6. Donald Trump e Brexit – dois marcos teóricos. 7. A lesividade da desinformação política ou *fake news*. 8. Da caracterização das *fake news*, ou desinformação política. 9. Em busca de uma nomenclatura lusófona. 10. Desinformação política, pós-verdade e outros “pós”. 11. A liberdade de expressão na grande ágora. 12. *De lege lata* e *de lege ferenda*. 13. A doutrina e a jurisprudência no Brasil. 14. O Direito Comparado.

Introdução

Com o advento da Constituição de 1988, o Ministério Público conquistou a nobre função de velar pela ordem jurídica e pelo regime democrático. A democracia, entretanto, não possui um conceito estático, fechado, determinado. Como instituição social, ela sofre diretamente as condições sociais existentes em cada Estado que a adota. Com a revolução dos meios de comunicação, principalmente em relação à Internet, a democracia sofreu grandes impactos, alterando substancialmente seu fator existencial, e novas formas de democracia surgiram além da tradicional democracia representativa. Fala-se em democracia participativa, deliberativa, consensual, entre outras tantas. Tal substrato revela, assim, a democracia da era digital. Um dos fenômenos dessa espécie de democracia que tem abalado os Estados nos dias atuais é a desinformação política; ou seja, a prática de *fake news* no campo do poder político.

Por ser um fenômeno novo, extremamente sofisticado e sobremaneira tecnológico, as dificuldades do Ministério Público no cumprimento de sua função precípua de defesa do regime democrático têm sido imensas, assim como nas demais instituições. O Brasil, como a grande maioria dos Estados ocidentais, ainda não conseguiu compreender claramente o fenômeno e, por conseguinte, criar ferramentas de defesa para esse tipo de prática que fraudava o elemento volitivo das decisões políticas a serem tomadas pelo cidadão através de notícias falsas. Por outro vértice,

* Doutor na área de Direitos Fundamentais e Novos Direitos pela Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro. Mestre em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

a importação do termo *fake news* e a sua utilização de forma indistinta para qualquer notícia falsa propagada pela Internet trazem também obstáculos à formulação de um conceito jurídico e seu respectivo tratamento.

Trazer à discussão este tema é o objetivo destas breves reflexões. Espera-se possibilitar aos integrantes do Ministério Público que militam na área eleitoral – e outras afins – o enfrentamento das dificuldades típicas deste século XXI, as quais cada dia apresentam-se mais complexas. Para tanto, iniciamos nosso caminho discorrendo sobre o regime multiforme chamado democracia e a atuação do Ministério Público em sua defesa. Aquilatamos a lesividade drástica da prática de desinformação política em tempos de redes sociais de largo espectro. De semelhante modo, buscamos a origem moderna do termo *fake news* com a abordagem de dois grandes marcos históricos recentes: a eleição de Trump e o Brexit inglês. Apresentamos também a caracterização da desinformação política e a opção por esse termo lusófono, assim como tecemos alguns comentários acerca da chamada pós-verdade – por vezes confundida com a prática da desinformação. Não foi esquecido o eterno embate entre a liberdade de expressão como direito fundamental e a sua regulamentação legal na grande ágora digital. A questão legislativa ganhou destaque, bem como a visão doutrinária do direito comparado.

1. O Ministério Público e a defesa do regime democrático

Quando Cláudio Brocchetto Filho e Liliana Buff de Souza e Silva decidiram percorrer, em uma tarde de 1982, os longos corredores do Fórum Criminal da capital paulista para colher assinaturas de colegas de *Parquet* em um certo documento, eles tiveram algumas surpresas. Alguns negavam-se a assinar, afirmando que o conteúdo era tão ameaçador quanto o Manifesto Comunista. Outros tantos aquiesceram de forma displicente e acabaram assinando sem muito ânimo e credulidade nos resultados pretendidos, talvez já calejados pelos embates institucionais do dia a dia. Outro grupo, entretanto, assinou com grande entusiasmo e, vislumbrando o início de uma longa e gratificante jornada, engrossou as fileiras da busca propagada pelos subscritores. Tratava-se de uma proposta que mudaria o perfil institucional do Ministério Público no Brasil; endereçada à Associação Paulista do Ministério Público, ela foi posta em votação, causando polêmica e somente sendo aprovada pelo voto minerva do presidente da Associação. É o que consta no emocionante relato de Hugo N. Mazzilli.¹

Naquele mesmo ano, eu ainda estudava acanhadamente para enfrentar as provas de banca para o concurso do MP do Estado do Rio de Janeiro. Diversos outros fatos ocorreram ao longo dessa gloriosa caminhada. Entretanto, eles não serão propositadamente lembrados com um duplo objetivo. Em primeiro lugar, para que não sejam extrapolados os limites do presente. Em segundo, para que eu seja poupado do risco de fazer grandes injustiças, já que a luta prosseguiu e dela participei

¹ MAZZILLI, Hugo Negri. *O Ministério Público e a Defesa do Regime Democrático*. Disponível em: <<http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/mpdemocraciasen.pdf>>.

com valorosos amigos do Ministério Público do Rio de Janeiro e de outros estados. O resultado de tantos embates chegou com a promulgação da Constituição de 1988, quando os constituintes fizeram constar no artigo 127, que inaugurava o tratamento constitucional do *Parquet*: “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.” (gn).

Cumpre, portanto, a instituição do Ministério Público o grave mister de defender o regime democrático; vale dizer, a própria democracia nos mais diversos prismas em que ela se apresenta.

2. A Democracia

Quando pensamos em algum objeto, naturalmente pensamos em um conceito fechado e determinado no tempo e no espaço. Entretanto, há determinados objetos – ou mesmo realidades – que são dinâmicos e não suscetíveis à conceituação fechada e acabada. As sociedades, por exemplo, vivenciam uma eterna dinâmica, uma eterna evolução, ou mesmo involução. As condições sociais não são estanques e imutáveis de tal forma a permitir a formulação de um conceito. Com as instituições sociais ocorre fenômeno semelhante, haja visto que são sociais. Quando pensamos em democracia, temos uma tendência natural à mesma prática; ou seja, tê-la como um objeto já determinado e existente no tempo e no espaço. As dificuldades de sua compreensão começam nesse ponto.

Há quem defenda que vivenciamos um momento de suicídio das democracias modernas com fundamento no crescente déficit democrático, como Claude Julien.² Há quem discursse sobre a morte da democracia como regime, como John Keane.³ Também existe quem, de modo diverso, sustente que a democracia está em um caminho perverso e que o sentimento de ódio à ela é cada vez mais constante, como Jacques Rancière.⁴ Há quem afirme estar ela sendo de alguma forma superada, caracterizando assim um Estado pós-democrático, como é o caso de Rubens Casara.⁵ Há também quem, por outro lado, vislumbre o seu aprimoramento sob a forma de poliarquia, como Robert Dahl.⁶ Independentemente da roupagem ou da leitura que damos, a democracia é uma instituição social praticada como regime político na grande maioria dos Estados do ocidente e, segundo W. Churchill, é o pior regime político à exceção de todos os outros já experimentados pela humanidade.⁷

² JULIEN, Claude. *O suicídio das democracias*. Rio de Janeiro: Editora Artenova, 1975.

³ KEANE, John. *Vida e morte da democracia*. São Paulo: Editora Almedina, 2010 e ainda LEVITSKY Steven; ZIBLAT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2018.

⁴ RANCIÈRE, Jacques. *O ódio à democracia*. São Paulo: Editora Boitempo, 2014.

⁵ CASARA, Rubens. *Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2017.

⁶ DAHL, Robert. *A democracia e seus críticos*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2012.

⁷ Disponível em: <<https://www.dn.pt/opiniao/opiniao-dn/viriato-soromenho-marques/interior/churchill-tem-razao-3823254.html>>.

Como instituição social, a formação – ou mesmo deformação – da democracia está naturalmente delimitada pelas condições sociais de cada Estado que a adota. Tais condições se constituem um sem número de variantes que influenciam o regime democrático praticado.

Conclui-se, com facilidade, que a democracia é atemporal. Não pode ser considerada jovial; entretanto, não podemos confirmar que enfrenta velhice precoce ou mesmo que esteja em seu leito de morte. A cada dia a evolução social trará uma nova vestimenta ao regime democrático, como se ele fosse – na sua condição ideal – um eterno por vir, como afirma o filósofo argelino Jacques Derrida, retratado na obra de Gustavo de Lima Pereira.⁸ A identidade da democracia é uma mistura entre a realidade posta como regime político de governo existente e praticado e a realidade que pede espaço para ser implementada. A democracia não é um lugar a ser alcançado pela eficiência da máquina administrativa, mas uma eterna promessa de um Estado melhor, com a pretensão de equilíbrio entre a liberdade e a igualdade.

3. A Democracia na era digital

Em razão dos estreitos limites do presente artigo, não temos como nos aprofundar como a democracia merece neste momento de revolução dos meios de comunicação. Sequer nos é permitida uma maior reflexão sobre a modernidade líquida de Zygmunt Bauman⁹ ou mesmo sobre as sociedades em rede de Manuel Castells.¹⁰ O nosso objetivo limita-se a um fenômeno atual da democracia da era digital ainda pouco explorado pela doutrina. Sua existência tem sido constante na academia, mas, principalmente, na imprensa. Falamos agora das *fake news*, ou desinformação política. Por esse prisma, é possível a constatação de que a revolução da Internet trouxe profundas consequências na democracia hoje praticada e, portanto, nas atividades institucionais do *Parquet* como a instituição responsável pela defesa do regime democrático.

4. Fake news – como antigamente

Na Grécia Clássica da democracia direta, o orador que levasse argumentos políticos falsos para a assembleia dos cidadãos era punido com até dez anos de proibição de atuar nas assembleias populares – a chamada pena de ostracismo. As decisões sobre as quais pairavam dúvidas quanto a fraudes e corrupções no processo de decisão poderiam sofrer o *graphé paranomon* (uma espécie de *recall*), entrando novamente em pauta para ser discutidas e decididas na *Pnyx*.¹¹

⁸ PEREIRA, Gustavo de Lima. *Democracia em desconstrução: da tolerância a hospitalidade no pensamento de Jacques Derrida*. Florianópolis: Editora Empório do Direito, 2017.

⁹ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2014.

¹⁰ CASTELLS, Manuel. *Sociedade em Rede*. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2016.

¹¹ FINLEY, M. I. *Democracia antiga e moderna*. Rio de Janeiro: Editora Graal, 1988. p. 28.

Por outro vértice, o poder da oratória e da retórica foi se tornando cada vez mais valioso para a defesa das teses a serem decididas nas plenárias. Os sofistas pré-socráticos – com destaque especial para Protágoras e Górgias¹² – acabaram por desenvolver sofisticadas técnicas de retórica e convencimento. Esse é um ponto importante na compreensão das *fake news* e da chamada pós-verdade, que, diga-se de passagem, são conceitos distintos. É nesse momento que o relativismo filosófico traz importantes influências no trato com a verdade, fazendo o homem se distanciar da teoria da correspondência ou adequação.

Dos tempos aristotélicos ao poder invisível de Norberto Bobbio,¹³ passando por “Crises na República” ou mesmo “Entre o Passado e o Futuro”, ambos de Arendt,¹⁴ ou ainda pela “Moralidade da Democracia” de Leonardo Avritzer,¹⁵ a verdade e a mentira sempre coexistiram no mundo da política. Não obstante, o fenômeno das *fake news* (desinformação política) hoje ganha os principais holofotes da mídia, da política e da própria academia das ciências sociais. Mas será que todas as afirmações falsas, mentiras e notícias fraudulentas podem ser consideradas *fake news*? Ou esse termo traduz distintamente uma forma de produzir notícias falsas com objetivos específicos?

5. Origem do termo *fake news* – um fenômeno comunicacional

O termo *fake news*, segundo Merriam-Webster Dictionary,¹⁶ tem vida longa. Já foi utilizado em séculos anteriores para traduzir sem qualquer distinção o conceito de notícia falsa. Com o passar do tempo, o termo caiu em total desuso e os falantes de língua inglesa passaram a utilizar o termo *false news* para conceituar uma notícia inverídica.

Por outro prisma, o termo *fake* começou a ganhar notoriedade avassaladora no mundo digital após a década de 80, principalmente com a possibilidade de os usuários das redes virtuais criarem perfis sem qualquer garantia de real identidade. Assim, surgiram os perfis falsos. Com eles, o termo *fake* ganhou espaço no vernáculo digital do mundo globalizado, referindo-se a todo objeto existente que não correspondesse à realidade. Do mundo digital para o real, o termo *fake* passou a igualar-se à qualidade de falso. Simultaneamente, ocorriam as eleições presidenciais de 2016 nos Estados Unidos da América; momento em que a prática de viralizar notícias falsas pela internet era uma constante. Daí o surgimento do termo *fake news* para caracterizar as notícias que não correspondiam à verdade dos fatos. O próprio candidato Donald Trump¹⁷

¹² Cf. WOODRUFF, Paul. Retórica e relativismo: Protágoras e Górgias. Obra coletiva de LONG, A. A. Primórdios da filosofia grega. São Paulo: Editora Ideias e Letras, 2017. p. 365.

¹³ BOBBIO, Norberto. *Democracia e segredo*. São Paulo: Editora Unesp, 2015. p. 75.

¹⁴ Em *Crises da república*, Hannah Arendt tece comentários sobre o tema: documentos do Pentágono que demonstram como a mentira nos meios políticos pode sobreviver às sociedades mais cultas. Na segunda obra, *Entre o passado e futuro*, Arendt dedica um capítulo exclusivo à mentira e política. As duas obras foram editadas pela Editora Perspectiva, de São Paulo na Coleção Debates (nº 85 e 64).

¹⁵ Cf. AVRITZER, Leonardo. *A moralidade da democracia: ensaios em teoria habermasiana e teoria democrática*. Coleção Debates nº 272. São Paulo: Editora Perspectiva, 2012.

¹⁶ Disponível em: <<https://www.merriam-webster.com/dictionary/fake%20news>>. Acesso em: 14 set. 2019.

¹⁷ Há notícias jornalísticas no sentido de que foi Trump o primeiro a utilizar esse termo para desqualificar toda e qualquer notícia da grande imprensa ou mesmo da Internet que de alguma forma contrariasse seus interesses.

se utilizava do termo para desqualificar as notícias que não atendiam a seus interesses, adjetivando-as de *fake news*.

Assim, a origem contemporânea do termo está diretamente ligada a questões políticas e, como veremos abaixo, mais precisamente às eleições presidenciais dos EUA e ao plebiscito relativo à saída da Inglaterra da União Europeia, o Brexit. Não obstante, o termo se difundiu e toda notícia aparentemente falsa passou a ser rotulada como *fake news*, independentemente do meio em que ganham publicidade ou mesmo dos objetivos daqueles que as propagam.

Os obstáculos para a compreensão dessa prática e seus danos sociais são incontáveis. Além de traduzir um fenômeno recente, a complexidade da questão tecnológica é imensa, sobretudo em razão da utilização de robôs e agentes eletrônicos, além de uma parafernália de equipamentos de última geração. Além da complexidade técnica, a importação do termo anglófono revela mais uma dificuldade a ser enfrentada para o perfeito entendimento do fenômeno. O tratamento jurídico que deve ser dispensado passa necessariamente por essa compreensão, mormente pelo Ministério Público na qualidade de guardião do Estado Democrático de Direito.

6. Donald Trump e Brexit – dois marcos teóricos

Como afirmado acima, o termo *fake news* ganhou extrema notoriedade com as eleições presidenciais de 2016 nos Estados Unidos da América. Há, nesse acontecimento, águas turvas e impenetráveis no que se refere às narrativas sobre os fatos ocorridos. Há versões que indicam atividades de *hackers* russos com a missão específica de invadir os computadores pessoais e de campanha da até então candidata Hillary Clinton, com o intuito de obter e fornecer à campanha de Trump informações estratégicas e sigilosas, assim como dados pessoais de seus integrantes.¹⁸ Apurou-se, de igual sorte, que um grupo de pessoas da Macedônia foi contratado para viralizar notícias falsas difamatórias em relação à candidata Hillary Clinton e enaltecidas ao candidato Donald Trump.¹⁹

Em outro frente, pelo que consta dos noticiários mundiais, a empresa inglesa *Cambridge Analytica* obteve junto à maior rede social do mundo, o *Facebook*,²⁰ uma lista de milhões de perfis de cidadãos americanos aptos a votar. Em posse desses perfis e com amplo acesso aos seus conteúdos, a *Cambridge Analytica* pôde traçar o perfil psicossocial dos usuários, separando-os por grupos como raça; sexo; níveis acadêmico, social e financeiro e preferências políticas, religiosas etc. Esses grupos, que possuíam traços em comum, passaram a receber milhares de mensagens bem redigidas com notícias falsas e comprometedoras, viralizadas por robôs e agentes

¹⁸ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/12/1841384-hackers-russos-invadiram-as-eleicoes-dos-eua-em-favor-de-trump.shtml>>. Acesso em: 15 set. 2019.

¹⁹ Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/macedonia-uma-usina-mundial-de-fake-news/>>. Acesso em: 15 set 2019.

²⁰ Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/03/facebook-e-cambridge-analytica-sete-fatos-que-voce-precisa-saber.ghhtml>>. Acesso em: 10 set. 2019.

eletrônicos, voltadas ao convencimento do eleitor de sufragar o nome de Donald Trump. Cada grupo recebia mensagens específicas e dirigidas com base na chamada teoria da confirmação, ou viés confirmatório.²¹ Tais notícias eram estruturadas e viralizadas – pelo menos em parte – com fundamento nas informações colhidas pelos *hackers* russos. A utilização de robôs e agentes eletrônicos é outro elemento digno de nota nas eleições presidenciais americanas, pois possibilitou o largo espectro garantido pelas redes sociais. Em pouco tempo, o quadro político alterou-se de forma substancial, acarretando na vitória do empresário sobre a concorrente. Essas forças incomensuráveis, portanto, teriam influenciado efetivamente no resultado do processo eleitoral da maior potência do mundo. Atualmente, procedimentos investigatórios sobre o caso estão sendo conduzidos pelas forças federais dos Estados Unidos e pelo próprio Congresso norte-americano.²²

Outro evento que causou grande alarde no mundo ocidental foi o movimento em direção à saída da Inglaterra da União Europeia, o que se convencionou chamar de Brexit. Novamente surge o *Facebook* em parceria com a *Cambridge Analytica* lançando dados e notícias falsas a milhares de ingleses que participariam de uma consulta popular sobre a permanência do país no bloco europeu.²⁸ O sistema utilizado, como amplamente noticiado, foi o mesmo das eleições nos EUA, com o agrupamento de pessoas e endereçamento de discursos específicos para cada grupo-alvo.

Há, de igual forma, rumores sobre eventos semelhantes em outras oportunidades em locais diversos, como nas eleições mexicanas e turcas e na consulta popular sobre o acórdão com as Farc. Há também notícias sobre a utilização de robôs e agentes eletrônicos para viralizar notícias falsas em meio às eleições brasileiras de 2018, por parte dos dois partidos antagônicos. O Ministério Público brasileiro tem enfrentado, principalmente no âmbito do TSE, uma série de representações relativas a impulsionamentos irregulares, assim como a propagação de notícias consideradas falsas e relacionadas com as eleições de 2018. Evidentemente, o mesmo ocorrerá nas eleições de 2020.

7. A lesividade da desinformação política ou *fake news*

Em novembro de 2018, o mundo se voltou para a demissão do procurador-geral dos Estados Unidos da América pelo presidente Donald Trump. As razões, como divulgado, estão ligadas diretamente à apuração do envolvimento da Rússia nas eleições presidenciais de 2016. Tem-se, então, uma ideia da gravidade vivenciada por aquele Estado. Não se fala em nulidade das eleições. Desde que as práticas questionáveis por parte da campanha de Trump foram descobertas, a imprensa e grande parte da população americana debate constantemente sobre a possibilidade de processo de *impeachment*

²¹ A teoria da confirmação, ou viés confirmatório, afirma que as pessoas possuem uma natural tendência a procurar dados e informações que confirmem entendimentos já preconcebidos, rejeitando todo o conhecimento que de uma forma ou de outra possam contradizer suas crenças.

²² Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/investigador-da-trama-russa-reitera-ao-congresso-que-nao-inocentou-trump-da-suspeita-de-obstruir-justica-23828738>>. Acesso em: 09 set. 2019.

do presidente.²³ Caso isso ocorra, sem dúvidas será algo impactante para a aldeia global. O mesmo tem ocorrido na Inglaterra, embora com menor intensidade, quando o tema é Brexit. Ora se fala em uma possível nulidade do Brexit²⁴ e a realização de um novo plebiscito, ora se empurra o “lixo para baixo do tapete” e os efeitos da maculada decisão popular são levados a cabo, ocasionando sucessivas quedas de primeiros-ministros e graves discordâncias políticas relacionadas ao acordo de saída.

A magnitude da lesividade relativa à prática da desinformação política, portanto, é imensa e atinge, como já mencionado, um dos mais importantes elementos da democracia: o elemento volitivo da decisão do cidadão, seja no processo eleitoral ou nas consultas populares. Ela fraudava o elemento volitivo, levando o cidadão a uma escolha fraudada, tornando essa decisão soberana plenamente nula. Não se pode refutar, portanto, que a prática desse tipo de *fake news* (desinformação política) atinge de maneira letal o regime democrático. O tema se tornou uma questão de Estado e, portanto, clama por uma atuação mais atenta do Legislativo e do Judiciário, mas principalmente do Ministério Público, como previsto no texto constitucional.

8. Da caracterização das *fake news*, ou desinformação política

Como afirmado acima, o termo *fake news* tem sido utilizado mundialmente de forma indistinta para toda e qualquer notícia falsa, até mesmo notícias verdadeiras cujo protagonista deseja desqualificá-las, como no caso de Trump. Não dispomos no Brasil, assim como em grande parte dos demais Estados, um conceito jurídico de *fake news* que venha a facilitar a caracterização e o combate da prática. Esse é o atual desafio; tentar caracterizar o fenômeno, possibilitando a formulação de um conceito, mesmo que volátil, de modo a possibilitar uma compreensão mais clara de tal realidade. Faz-se oportuno lembrança, como ponto de partida, que as presentes reflexões estão limitadas a um tipo específico de *fake news*: aquelas de natureza política, que lesem a democracia como regime político. Estão fora, portanto, desta abordagem qualquer outra notícia falsa que busque qualquer outro objetivo. Excluem-se, por exemplo, as *fake news* com objetivos econômicos, em que sites ou blogs noticiam escândalos na busca de cliques ou visitas, que aumentarão o valor de sua publicidade.²⁵ As notícias falsas relacionadas às questões da saúde pública, campanhas de vacinação

²³ “Especulações de que o presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, poderia ser alvo de um processo de impeachment voltaram à tona.” Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45281585>>. Acesso em: 14 set. 2019.

“Eleitores democratas querem impeachment de Trump, aponta pesquisa. Líderes do partido disseram que um impeachment exigiria provas contundentes o bastante para abalar até os apoiadores do presidente.” Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/mundo/eleitores-democratas-querem-impeachment-de-trump-aponta>>. Acesso em: 14 set. 2019.

²⁴ Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2019/09/boris-johnson-envolve-rainha-elizabeth-ii-no-pesadelo-do-brexit.htm>>. Acesso em: 14 set. 2019.

²⁵ Essa atividade se enquadra mais na figura típica do estelionato, em que o meio fraudulento é a publicação de escândalos e outras notícias chamativas que possam interessar ao público, independentemente de sua veracidade.

ou quaisquer outras, do mesmo modo, não se enquadram na perspectiva adotada no presente artigo.

Em primeiro lugar, essa desinformação conhecida como *fake news* deve ter como meio a propagação de uma notícia falsa e como finalidade a produção de uma visão equivocada em seu destinatário. Assim, notícias verdadeiras, ou meras opiniões pessoais reais, não se prestam ao papel de caracterização de uma *fake news* nos termos aqui tratados. Na dúvida sobre a veracidade da notícia, pode o integrante do *Parquet* se socorrer de sua assessoria em tecnologia ou mesmo a empresas de *fact-checking*. Nesse particular, há de ser lembrado que os fenômenos conhecidos como *deep fake* ou *real fake* podem trazer alguma dificuldade, mas que podem ser solucionados pelo trabalho especializado de uma perícia de TI (tecnologia de informação).

Em segundo lugar, deve a propagação da notícia falsa estar – em tese – relacionada às questões políticas em sentido amplo; ou seja, questões que envolvam toda e qualquer atividade política, seja ela partidária ou não, de cunho negativo ou mesmo positivo. Essa relação, necessariamente como critério diferenciador, deve-se ao fato de que o emprego da prática possui muitos objetivos e são exatamente esses objetivos que servirão de critérios diferenciadores. Algo similar à caracterização do *animus necandi* para diferenciar o homicídio dos demais crimes. Por exemplo, os crimes patrimoniais onde presente está o *animus furandi*. Esse é um critério que não traz grandes dificuldades aos promotores de Justiça fixados nas comarcas do interior ou mesmo em grandes metrópoles.

Em terceiro lugar, a intenção de influenciar a opinião pública é, sem dúvida, um dos requisitos caracterizadores da desinformação política. Seguindo os ensinamentos de Page e Shapiro, Emerson U. Cervi²⁶ lembra que há dois tipos de opinião pública. A primária, sedimentada, que se altera lentamente; e uma secundária, mais veloz, que é capaz de ser alterada profundamente pelo impacto dos fatos ou mesmo das notícias sobre esses fatos.²⁷ É nesse campo que atua a desinformação política, ou *fake news*. Do mesmo modo, não se vislumbra dificuldades para o membro do *Parquet* na apuração dessa característica, até mesmo porque ela se insere no mesmo contexto da primeira. Essa característica está diretamente relacionada com a próxima.

Em quarto lugar, a desinformação política, ou *fake news*, como ferramenta de campanha ou contracampanha política somente terá eficácia se atingir um espectro considerável de usuários das redes sociais.²⁸ Assim, não pode ser considerada para os

²⁶ CERVI, Emerson U. *Opinião pública e política no Brasil: o que o brasileiro pensa sobre política e por que isso interessa à democracia*. Coordenado por Felipe Borba e Alessandra Aldé. Editora da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017. p. 275.

²⁷ Há cientistas políticos que avaliam o impacto da tentativa de homicídio sofrida pelo presidente Bolsonaro como um elemento influente no resultado do processo eleitoral. Disponível em: <<https://especiais.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2018/facada-que-mudou-eleicao-e-fez-os-eleitores-perderem-vergonha-de-bolsonaro>>. Acesso em: 10 set. 2019.

²⁸ A *Cambridge Analytica*, por exemplo, já declarou que tem em arquivo dados capazes de traçar o perfil psicológico de 100 milhões de americanos. Nem por isso há de se condicionar a caracterização dessa prática a cifras tão assustadoras. Entretanto, os mecanismos utilizados devem estar aptos a produzir efeitos de larga escala, de grande espectro social.

fins aqui fixados uma notícia falsa propagada exclusivamente em um pequeno grupo fechado de uma rede social. Nesse caso, pode ser que haja a caracterização de algum crime conta a honra ou, dependendo de suas consequências e ocasião de ocorrência, um crime eleitoral. Aqui, do semelhante modo, deve ser lembrado que esse espectro é variável. Portanto, em um processo eleitoral para prefeito de uma pequena cidade do interior, uma notícia falsa sobre um comportamento imoral do candidato pode produzir um efeito devastador, ainda que o espectro seja naturalmente menor do que em um processo eleitoral para escolha presidencial. Caberá, dessa forma, a cada operador do Direito – leia-se, a cada Promotor de Justiça da comarca com atribuições eleitorais – avaliar o caso concreto. Essa talvez seja a maior dificuldade técnica que os Estados Unidos da América estejam enfrentando; ou seja, como mensurar o espectro atingido, e o que é mais desafiador: como mesurar a real influência nas decisões políticas do cidadão.²⁹

Em quinto lugar, para produzir efetivamente o resultado desejado, geralmente é utilizado um arcabouço operacional com computadores de última geração, analistas, operadores, redatores e pesquisadores; ou seja, um pequeno exército com grande qualificação técnica. São criados perfis falsos e agentes eletrônicos programados para reagir a determinados impulsos por meio de *hashtags*. Esses operadores eletrônicos são capazes de emitir um *post* a cada dois segundos, ou 2.400 reações por hora. Esses agentes eletrônicos são tão bem desenvolvidos que podem reagir até com a emissão de palavras, levando o interlocutor a pensar que realmente conversa com uma pessoa física e natural.³⁰ Novamente aqui, o membro do *Parquet* deve estar atento à proporcionalidade dos efeitos pretendidos e alcançados, tendo em vista o espectro ou mesmo o nível intelectual do grupo destinatário. Oportuna, de igual modo, é a lembrança no sentido de que cada vez mais a inteligência artificial produz bons resultados sem a demanda de uma grande infraestrutura.

Em sexto lugar, a desinformação política, ou *fake news*, seria totalmente inútil se não tivesse um colorido de veracidade. Informes estapafúrdios não produzem qualquer resultado mensurável, pois não possuem credibilidade diante do homem comum. A desinformação política, para ser caracterizada, deve ser produzida com refinada técnica que a traveste de verdadeira. Quanto maior for o conteúdo verdadeiro de uma notícia falsa, é evidente que ela terá maior credibilidade no mercado do convencimento da opinião pública e, portanto, os objetivos do narrador terão mais chances de ser atingidos. Essa técnica indubitavelmente trará algumas dificuldades ao membro do Ministério Público, principalmente no campo da culpabilidade. Há notícias falsas tão bem elaboradas (como ocorre com o *deep fake* ou *real fake*) que

²⁹ Neste particular, *de lege ferenda* pode ser pensado em uma tipificação como crime de natureza formal, independentemente do resultado pretendido.

³⁰ O sistema – ou aplicativo – conhecido como Siri e instalável em qualquer *smartphone* pode ser considerada um agente eletrônico; ou seja, um sistema dotado de voz que consegue, como nos filmes de ficção de Hollywood, manter um diálogo lógico com seres humanos. Transforma os sons que recebe em algoritmos e formula respostas às perguntas ou solicitações recebidas, conta piadas, sustenta um diálogo, fornece informações, dá sugestões de como proceder em determinadas situações etc.

o usuário comum não tem qualquer possibilidade de aferir sua veracidade. Nesse aspecto, a possibilidade de haver zonas cinzas sem nítidas identificações é grande.

Em sétimo lugar, na prática da desinformação política, o direcionamento dos discursos e a técnica da narrativa estão geralmente presentes, revelando a sofisticação e o poder das estruturas que a praticam. Tanto na questão da eleição de Trump quanto no Brexit, essas técnicas estavam presentes, segundo Matthew D’Ancona.³¹ Na questão inglesa, por exemplo, foram disparadas milhares de mensagens para alguns grupos específicos que suscitavam medo nos ingleses em relação ao processo de imigração e seus impactos nos sistemas de saúde e educação, e ainda o medo do domínio da religião Islã, a chamada islamização da Inglaterra.³² Para o *Parquet*, esse é somente mais um elemento a consolidar um entendimento relativo à prática nefasta da desinformação política.

Por fim, há de ser lembrado que essa caracterização não depende da presença conjunta de todos os atributos aqui levantados. Haverá hipótese em que uma ou duas características não estarão presentes no contexto probatório geral. Outras poderão, em razão da sofisticação progressiva, estar mascaradas, turvas, sem grande nitidez. Destarte, não nos parece impossível que outros aspectos tão marcantes quanto os que foram aqui abordadas se descortinem ao longo da veloz evolução tecnológica que vivenciamos.

Tal qual em outros contextos processuais ou investigatórios, caberá ao membro do Ministério Público criar condições humanas e técnicas para desvelar as verdades ocultas, como tem sido feito com tanta eficiência e brilho. Um corpo especializado em tecnologia da informação, analistas de sistemas, programadores, digitadores e outros profissionais serão cada vez mais imprescindíveis ao bom andamento dos trabalhos ministeriais.

9. Em busca de uma nomenclatura lusófona

No Brasil, assim como em outros países, a assimilação desse estrangeirismo – *fake news* – traz, ou potencializa, sérias dificuldades à compreensão da prática e de sua nocividade social, até por se tratar de um fenômeno que ocorre no campo comunicacional. O mesmo se aplica ao tratamento jurídico a ser dispensado. Desse modo, encontradas algumas características específicas sobre as *fake news*, torna-se fundamental o encontro de um termo que produza um conceito mais regular e preciso. Como lembraria Nietzsche, os conceitos, apesar de nos aprisionarem, nos tornam mais seguros.³³

³¹ D’ANCONA, Matthew. *Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news*. São Paulo: Faro Editorial, 2018. p. 41.

³² Caroline Santos, candidata ao parlamento britânico pelo Partido da Independência do Reino Unido, chamou a religião islâmica de “doença cancerosa”, mas depois teve que explicar a sua posição, informa o periódico *The Independent*. Disponível em: <<https://br.sputniknews.com/europa/201705048311261-candidata-chama-islã-cancer/>>. Acesso em: 16 set. 2019.

³³ NIETZSCHE, Friedrich. *Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral* (Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres Filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. p. 48.

No âmbito da atividade de inteligência, como afirma Joanisval Brito Gonçalves,³⁴ existe como objeto de estudo científico a informação, a contrainformação, a deformação e a desinformação. O conceito que mais se aproxima do termo *fake news* é o da desinformação; isto é, a propagação voluntária de uma informação falsa ou incorreta com objetivo de levar alguém a erro e tomar uma decisão equivocada e desejada por aquele que desinforma. Adota-se, portanto, daqui em diante, exclusivamente o termo desinformação política, que até aqui vinha sendo utilizado indistintamente em relação ao termo *fake news*.

10. Desinformação política, pós-verdade e outros “pós”

O pós-modernismo, segundo Steven Connor³⁵, começa com as obras de três autores: Jean-François Lyotard, Fredric Jameson e Jean Baudrillard. Em palavras rápidas, Lyotard³⁶ já afirmava, em 1979, que a incidência da tecnologia sobre o saber científico seria revolucionária em duas áreas principais: na pesquisa e na transmissão de conhecimentos. O saber se transformaria em algo traduzível para a linguagem das máquinas e aquele que não tivesse essa característica acabaria se perdendo. O Estado-Nação perderia, em pouco tempo, a condição de gestor maior do conhecimento.

De fato, há uma crise de representatividade dos valores tradicionais, abrindo uma porta para o relativismo filosófico. Nesse ambiente social, o bem e o mal perdem o colorido de absolutos e passam a ser sentidos de forma relativa e individualizada. Isso ocorre no campo da sexualidade (com a política de gêneros, na qual o critério biológico perde espaço para o critério psicossocial) até no campo da ética e do próprio humanismo, como a morte com dignidade, direito de esquecimento etc. A própria verdade perde seu valor absoluto de correspondência necessária com os fatos relatados. Surge, assim, a pós-verdade. Neste aspecto, a dualidade absoluta, verdade vs. mentira, transformou-se. A pós-verdade não é uma mentira ou uma falsificação da versão correspondente aos fatos, embora não sejam poucos os que assim entendem. A pós-verdade retrata uma situação cultural, coerente com a pós-modernidade, em que o conceito hermético, fechado e absoluto da verdade foi relativizado. O compromisso daquele que narraria uma versão com a coerência ou ainda a correspondência com os fatos ocorridos torna-se fragilizado, embora não inexistente. O narrador já não possui mais as mesmas amarras ao retratar determinada realidade. Dessa forma, utiliza-se a liberdade da narrativa para dar ou criar versões dirigidas a determinados interesses, formatando, assim, a consciência daquele que ouve ou lê a versão dada. Como conceitua o *Oxford Dictionary*,³⁷ as emoções e as crenças pessoais ganham mais importância que os próprios fatos a serem narrados. Essa técnica pode até lançar

³⁴ GONÇALVES, Joanisval Brito. *Atividade de inteligência e legislação correlata*. Niterói: Editora Impetus, 2011. p. 15.

³⁵ CONNOR, Steven. *Cultura pós-moderna: introdução às teorias do contemporâneo*. São Paulo: Editora Loyola, 1992. p. 29.

³⁶ LYOTARD, Jean-François. *A condição pós-moderna*. Rio de Janeiro: Editora José Olympio, 2000.

³⁷ Disponível em: <<https://en.oxforddictionaries.com>>.

mão da desinformação ou de uma versão ilusória ou ainda de narrativas que, apesar de não corresponderem à realidade dos fatos, ao serem repetidas incessantemente, tornam-se “verdadeiras”³⁸ aos olhos do público ou a de uma parcela dele.

A pós-verdade, portanto, não se confunde com a desinformação política (*fake news*) ou qualquer outra notícia falsa. Pós-verdade é uma situação cultural vivenciada em sociedade na qual encontramos uma forma mais benevolente e mais relativizada de se elaborar uma narrativa, distanciando-se dos fatos e dando mais relevo a determinadas circunstâncias ou leituras com maior apelo emocional e/ou ideológico.

11. A liberdade de expressão na grande ágora

Hoje a discussão sobre a liberdade de expressão vem diuturnamente bater à porta dos usuários das redes sociais, da academia e dos operadores do Direito. A princípio, a Internet é – ou deveria ser – um espaço de inteira liberdade de pensamento, de conduta, de posicionamento filosófico, político, jurídico, social etc. Em suma, uma grande ágora onde a tribuna fosse absolutamente livre. Há defensores radicais dessa ideia que argumentam que essa é a única tribuna livre que o homem possui. Entretanto, como meio social – ou seja, como ambiente em que são travadas e mantidas relações sociais – nada mais natural do que a existência de uma regulamentação, até mesmo porque *ubi societas, ibi jus*. A discussão se torna mais acalorada quando é levada para um eventual embate entre a liberdade de expressão e a tipificação e/ou normatização de condutas dos usuários.³⁹

A experiência da Malásia foi enriquecedora. Foi um dos primeiros países que instituíram uma legislação em que a prática da desinformação política foi considerada crime passível de prisão de até seis anos. Entretanto, chegou-se à clara conclusão de que a legislação criada foi extremamente nociva. Para que se tenha uma ideia do desacerto, a primeira condenação veio para um australiano que teria usado a Internet para fazer uma crítica às forças policiais que demoraram a chegar no local de uma emergência.⁴⁰ Ele foi preso em razão de uma simples crítica à administração da segurança. O fato evidenciou aos olhos da comunidade internacional que a tipificação da desinformação política, na verdade, serviu à criação de um instrumento de censura, com profunda lesão às garantias da liberdade, principalmente a liberdade de expressão. Em agosto

³⁸ Ver a verdade de Joseph Goebbels.

³⁹ Em entrevista dada ao canal virtual denominado Expresso, da portuguesa Rede Sapo, David Kayne, integrante da ONU (Departamento de garantias da liberdade de expressão e informação), afirma ser a criminalização dessa prática desnecessária e lesiva ao direito fundamental de liberdade de expressão e informação. Ele cita casos ocorridos na Turquia e no Egito, onde o Estado puniu severamente autores de reportagens que manifestavam alguma oposição ao governo. Disponível em: <<https://expresso.pt/internacional/2018-04-11-Ha-muitos-paises-onde-a-a-desinformacao-e-crime-nao-lhes-chamam-fake-news-mas-a-ideia-e-exatamente-a-mesma>>. Acesso em: 15 set. 2019.

⁴⁰ “Lei contra *fake news* na Malásia condena primeira pessoa. Detido no dia 23, dinamarquês fez críticas imprecisas à polícia no *YouTube*.” Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/lei-contra-fake-news-na-malasia-condena-primeira-pessoa-22640073>>. Acesso em: 10 set. 2019.

de 2018, o periódico inglês *The Guardian* noticiou que a Malásia teria retrocedido e revogado a lei que tipificava a desinformação política.⁴¹

12. De lege lata e de lege ferenda

O Brasil ainda não tem uma legislação específica sobre a desinformação, principalmente a desinformação política. Assim, as dificuldades que encontram os operadores de Direito, inclusive os membros do Ministério Público, são múltiplas. Temos uma legislação esparsa que procura tutelar direitos diversos nas mais diversas áreas de atividade humana, inclusive no campo virtual.⁴² Há diversas normas de aplicação subsidiária. No Código Penal, por exemplo, encontramos os crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação), que podem ser perpetrados pela Internet, e nem por isso – pelo meio utilizado – a conduta se torna atípica. A chamada Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012) merece algum destaque pela originalidade. Foi motivada pela invasão dos computadores pessoais da artista e viralização de seus *nudes* nas redes sociais. Tratou-se da primeira lei que procurou tipificar condutas relacionadas às atividades de *hackers* nas redes sociais. Do semelhante modo, merece destaque a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, que procura estabelecer princípios a serem observados na aplicabilidade normativa e, ainda, proclamar determinados objetivos que devem ser considerados como norteadores da atividade digital.

No que se refere mais precisamente à desinformação política, o destaque vai mesmo para a Resolução nº 23.551/2017 do Tribunal Superior Eleitoral. Ali encontraremos uma grande gama de normas voltadas para a desinformação política. Na realidade, o legislador do TSE fez uma verdadeira compilação de normas já existentes no campo da propaganda eleitoral e em outros campos relacionados à atividade relativa ao processo de escolha de nossos representantes. A Resolução, dessa forma, abrange o Código Eleitoral – ou seja, a Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965 – com as alterações posteriores ocorridas pela Lei nº 9.504/97; vale dizer, pela Lei nº 11.300/2006, pela Lei nº 12.891/2013, pela Lei nº 13.165/2015, pela Lei nº 13.487/2017 e pela Lei nº 13.488/2017.

O ponto extremamente falho está no fato de que a aplicabilidade dos dispositivos se refere à propaganda ou contrapropaganda eleitoral em período certo. Haveria, portanto, a possibilidade de a desinformação política ser praticada fora do período eleitoral ou, mais precisamente, fora do período de propaganda eleitoral, e a prática permanecer impune. Tanto assim é que, cessado o período de propaganda eleitoral, as medidas judiciais relacionadas aos conteúdos de postagens

⁴¹ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-19/malasia-primeiro-pais-revogar-lei-combate-fake-news>>. Acesso em: 15 set. 2019.

⁴² A Lei nº 5.250 (Lei de Imprensa), de 1967, por entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça tinha aplicação subsidiária relacionada à publicação ou propagação de notícias falsas. Entretanto, já não possui vigência por ter sido considerada inconstitucional pelo STF.

perdem os efeitos, cabendo cada parte interessada em sua supressão a demanda judicial em separado⁴³.

Outro ponto digno de nota é a atualíssima Lei nº 13.834 de 04 de junho de 2019⁴⁴. O Projeto de Lei teve veto parcial no § 3º do artigo 2º, por parte do presidente da República. Em 28 de agosto de 2019, o Congresso Nacional decidiu pela rejeição do veto presidencial, seguindo o projeto para a promulgação. Embora a mídia e grande parte dos integrantes do Congresso Nacional tenham sustentado que se trata de uma norma que objetiva coibir com penas mais severas a prática de desinformação política (*fake news*), na realidade trata-se de um dispositivo que altera o Código Eleitoral, fazendo inserir no artigo 326 uma nova norma identificada com o nº 326-A. Por tal norma fica inserido como crime eleitoral a denúncia caluniosa, já conhecida no próprio Código Penal. A norma estabelece regra de caráter especial pela natureza eleitoral, mas sem adicionar as características ou mesmo sequer mencionar a prática de desinformação política. Conclui-se que o meio utilizado pelo agente pode ser qualquer um, até mesmo uma carta apócrifa endereçada à autoridade investigante, incluindo, é lógico, o meio digital. O tipo penal fala em “*dar causa*” à instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa. Não basta somente a conduta. Trata-se de crime material que tenha que trazer como resultado necessário a instauração de inquérito policial ou civil, ou ainda ações judiciais.

No que tange à questão relativa a *lege ferenda*, há na Câmara dos Deputados diversos projetos de leis em andamento, inclusive tipificando a conduta de desinformação política. São cerca de 20 projetos de lei dos quais ganha destaque o PL 9.931/2018, de autoria da deputada federal Érika Kokay, do Partido dos Trabalhadores. Apesar de alguns equívocos, é, sem dúvida, o que mais se aproxima da identificação e de um tratamento jurídico adequado para a desinformação política. No Senado, é notada a existência de somente um projeto, de autoria do senador Ciro Nogueira. Trata-se do PL 473/2017, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940,

⁴³ Artigo 33, § 6º da Resolução nº 23.551/2017 do TSE.

⁴⁴ Lei nº 13.834, de 4 de junho de 2019. Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral.

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 326-A: “Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. § 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto. § 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. § 3º Incurrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído (VETADO)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de notícia falsa. Cria-se o artigo 287-A e causas de aumento de pena.

13. A doutrina e a jurisprudência no Brasil

No que se refere à doutrina brasileira, o tema tem sido tratado academicamente. Encontramos diversas obras que versam sobre a desinformação política, mas na sua grande maioria com um foco mais jornalístico do que propriamente jurídico. São obras estrangeiras que foram traduzidas no Brasil, principalmente cometendo a natural confusão entre *fake news* e pós-verdade.⁴⁵ Em termos de obras jurídicas, são conhecidas duas da Editora Revista dos Tribunais, com o mesmo estilo (obras coletivas) e de conteúdo semelhante, até com identidade de autores.

No que diz respeito ao posicionamento dos nossos tribunais, vamos encontrar a grande maioria das decisões relacionadas à desinformação política no âmbito do Direito Eleitoral, como era de se esperar. Entretanto, vamos nos deparar com decisões com uma disparidade assustadora, principalmente as ligadas ao já mencionado embate entre o princípio da liberdade de expressão e a regulamentação das postagens no período da propaganda eleitoral, não só no que se refere ao conteúdo⁴⁶ como também a prática do chamado impulsionamento digital.⁴⁷

14. O Direito Comparado

Embora os estreitos limites do presente não permitam grandes divagações, uma rápida pincelada sobre a visão internacional parece pertinente.

Como se conclui, o fenômeno da desinformação política é extremamente recente e ocorre em uma realidade digital cuja marca maior é a velocidade dos acontecimentos. A doutrina ainda se ressentia dessa jovialidade, apresentando esparsos artigos acadêmicos. Os Estados ainda procuram uma melhor compreensão do fenômeno que possibilite um tratamento jurídico mais adequado. Desse modo, seria mais claro indicarmos, a princípio, algumas tendências ou escolas que se tem revelado e se revelarão ao longo de alguns anos.

A tendência europeia, mais interventiva, revela-se em um entendimento esposado por grandes juristas e cientistas políticos europeus no sentido de que os grandes provedores e plataformas não podem lucrar milhões de euros por mês sem que lhes sejam exigidas responsabilidades na propagação da desinformação política

⁴⁵ Nesse sentido, consultar as obras: *Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake News*, de Matthew D'Ancona (Faro Editorial); *A morte da verdade*, de Michiko Kakutani (Editora Intrínseca); *A era da pós-verdade: desonestidade e enganação*, de Ralph Keyes (Editora Vozes); *A guerra das narrativas*, de Luciano Trigo (Globo Livros); *Ética e pós-verdade*, de Christian Dunker, Cristóvão Tezza, Julián Fuks, Marcia Tiburi e Vladimir Safatle (Liter Cultura); entre outras.

⁴⁶ Consultar os seguintes julgados: REP (11.541) 06009986-66.2018.6.00.0000 e REP.060054670.2018.6.00.0000.

⁴⁷ "TSE multa coligação de Haddad por impulsionar conteúdo contra Bolsonaro." Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/tse-multa-coligacao-de-haddad-por-impulsionar-conteudo-contr-bolsonaro/>>. Acesso em: 16 set. 2019.

e das demais notícias falsas, sejam elas propagadas em qualquer campo de cognição humana. Essa é a tendência que explica a legislação alemã,⁴⁸ por exemplo, que prevê multas de até cinquenta milhões de euros a provedores e plataformas caso não retirem da Internet postagens irregulares em um curto espaço de tempo. A Espanha segue a mesma trilha. A Inglaterra ainda discute a elaboração de uma legislação mais severa em relação aos provedores, não deixando de lado a perspectiva educacional dos usuários.

A tendência dos Estados Unidos da América já se revela bem mais liberal em relação aos provedores e plataformas que viabilizam o funcionamento das redes sociais. Há maior investimento nas empresas de *fact-checking* e em campanhas educacionais dos usuários.

Em um seminário internacional sobre desinformação política promovido pela Fundação Getúlio Vargas, do Rio de Janeiro, o jurista argentino em sua conferência lembrou com grande propriedade Steven Pinker,⁴⁹ para quem o homem vivencia um momento singular da humanidade: a quarta revolução industrial, nos dizeres de Klaus Schwab,⁵⁰ na qual o homem experimenta a certeza das incertezas, convive com a mudança das mudanças e depara-se com a inexistência da impossibilidade. Esse é o desafio do Ministério Público que se descortina a cada dia com uma nova face.

⁴⁸ Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/118616-multa-pesada-redes-sociais-terao-24h-excluir-post-odio-alemanha.htm>>. Acesso em: 21 set. 2019.

⁴⁹ Catedrático de Harvard, autor de *O novo Iluminismo: em defesa da razão, da ciência e do humanismo* (Editora Companhia das Letras).

⁵⁰ Klaus Martin Schwab, engenheiro e economista alemão, fundador do *European Symposium of Management*, que se transformou, em Davos, no ano de 1987, no Fórum Mundial de Economia. Autor da obra *A quarta revolução industrial* (Editora Edipro).